ACÓRDÃO - AC00 - 710/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3252/2014
PROTOCOLO	: 1488163
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – FALTA DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, com aplicação de **multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-1573/2019, fls. 499/511), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, sobretudo em razão achados elencado no quadro acima, conclui-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, nos termos do inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012."

A Auditoria emitiu o parecer definitivo PAR-GACS PSS 10200/2019 (fls. 513/530), opinando da seguinte forma:

> "Ante todo o exposto, opinamos **pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso,** referente ao exercício de 2013, tendo em vista as irregularidades descritas no item 2.3.10 desse parecer e a aplicação das respectivas multas, opinamos ainda: **a) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS**, pela INTEMPESTIVIDADE na apresentação destas contas de gestão conforme item 2.3.1 desse Parecer; **b) pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS,** em razão da prestação de contas não ter sido instruída com toda documentação exigida, conforme item 2.3.1 desse parecer; **c) pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, **publiquem** e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer definitivo (PAR - 2ª PRC - 1961/2020, fls. 531/534), como segue:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso-MS**, relativas ao exercício de 2013, prestada pelo senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que cumpra

com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo nosso)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.031/2012 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 11.896.581,12 (Onze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e doze centavos) para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 2.125.014,51. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 11.896.581,12, foi alterado para R$ 14.021.595,63, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45/49), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 19).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 43), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.935.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.684.369,62.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº

163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 44/49), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 14.021.595,63 e empenhada na ordem de R$ 12.954.861,03.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 18/20), Financeiro (Anexo 13, fls. 21/22), Patrimonial (Anexo 14, fls. 23/24) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 25/26) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 19789/2014), o Sr. Mário Alberto Kruger compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 459/498) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo a que transcrevo abaixo:

- ✓ Ausência do Parecer do Controle Interno;

Apesar da juntada de novos documentos/justificativas, a Auditoria em seu parecer, corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontuou ainda, as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- O envio de **Notas Explicativas Incompletas,** contrariando o que diz a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP - 5ª Edição; e
- A falta de remessa dos balancetes mensais via SICOM;

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 531/534) após analisar as alegações/documentos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e da Auditoria, **permanecendo a irregularidade apontada**.

No ensejo, a irregularidade identificada acima caracteriza a infração prevista

nos artigos 37, 42, *caput*, II, e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, diante da irregularidade pontuada, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época, no valor de 70 (setenta) UFERMS, nos termos do art. 42, incisos II, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm